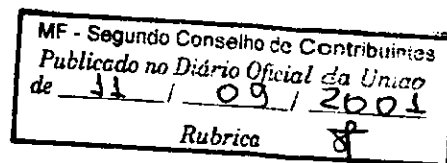




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10640.000842/99-20
Acórdão : 202-12.908

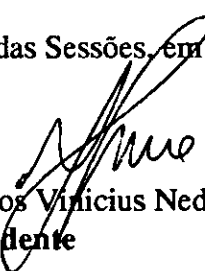
Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 112.696
Recorrente : SUPERMERCADO CARINHOSO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

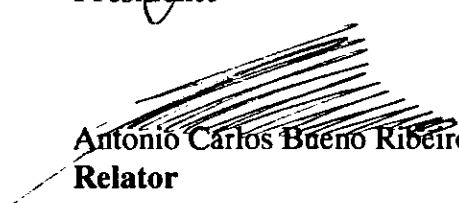
SIMPLES – EXCLUSÃO - O oferecimento de bens à penhora em curso de cobrança executiva produz os mesmos efeitos de uma certidão negativa e, conseqüentemente, na hipótese, assegura a manutenção no SIMPLES. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUPERMERCADO CARINHOSO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf



Processo : 10640.000842/99-20

Acórdão : 202-12.908

Recurso : 112.696

Recorrente : SUPERMERCADO CARINHOSO LTDA.

RELATÓRIO

De interesse da sociedade por cotas de responsabilidade limitada nos autos qualificada foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 41.630/99 (fls. 08), relativo à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, pelos seguintes motivos:

- a) pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS;
- b) pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN; e
- c) atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 01/22, na qual, em apertada síntese, alega que a inexistência das pendências previstas nas letras “a” e “b” podem ser comprovadas através da documentação que anexou. Quanto ao impedimento da letra “b”, a inscrição de débito a que se refere é objeto de Ação de Execução em curso que foi embargada e aguarda julgamento desses embargos. Assim, não pode ser excluída do SIMPLES até que esteja concluída aquela prestação jurisdicional, sob pena de ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A autoridade singular julgou procedente a exclusão do SIMPLES efetivada mediante o referido Ato Declaratório, através da Decisão DRJ-JFA/MG nº 0662/99 (fls. 38/40), assim ementada:

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES – SIMPLES

Exclusão – Não comprovada a regularidade da situação da contribuinte perante a PGFN, é de se manter a exclusão do SIMPLES motivada por pendências junto àquele Órgão. O oferecimento de embargos à execução judicial não suspende a exigibilidade do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000842/99-20
Acórdão : 202-12.908

- A atividade econômica de supermercado não está incluída entre aquelas vedadas para a opção pelo SIMPLES nos termos da legislação que rege a matéria.

Exclusão procedente”.

Tempestivamente, a interessada interpôs o Recurso de fls. 41/46, onde, em suma, aduz que a PGFN forneceu-lhe Certidão Positiva com Efeito Negativo, nos termos do art. 206, c/c o art. 205, ambos do CTN, o que torna sem efeito qualquer consequência que a pendência junto à Fazenda Nacional possa gerar para a Recorrente.

É o relatório.



Processo : 10640.000842/99-20

Acórdão : 202-12.908

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o litígio em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, alegando que nem mesmo o motivo remanescente para tal - pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN – pode prevalecer, tendo em vista a Certidão Positiva com Efeito Negativo, nos termos do art. 206, c/c o art. 205, ambos do CTN¹, fornecida pela PGFN (fls. 45/46).

De fato, com a observação inserida na referida certidão de que o débito nela constante encontrava-se garantido por penhora de bens, conforme Certidão emitida pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora – MG (fls. 46), restou demonstrado que aquela certidão tem os mesmos efeitos que o de uma certidão negativa como prova de quitação de tributos, segundo os aludidos dispositivos do CTN.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ “Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. ”